



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012711/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.718 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente MARIA LYDIA DIAS VIERA REVERBERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 24 de novembro de 2008, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 3.124,00, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante de dedução indevida de despesas médicas glosadas em R\$ 11.360,00.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que apresentou por duas vezes cópias e originais de todos os comprovantes de despesa médica e, portanto, não concorda com as glosas.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de assistência médica emitida pela Unimed (fls. 10); e (ii) recibos médicos (fls. 11 a 17 – 33 a 37).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o

acórdão nº 17-42.728 – 9ª Turma da DRJ/SP2, considerando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que os documentos são parcialmente aceitáveis, uma vez que: (i) não foi atendida a intimação para comprovação do efetivo pagamento efetuado ao profissional Alexandre Costa Gottschall; e (ii) o recibo emitido por Paulo de Tarso Pazotto apresentava como beneficiária do serviço pessoa não dependente da contribuinte.

Dessa forma, as glosas referentes as despesas médicas foram parcialmente mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Simone Yumi Yamakazi	R\$ 700,00	Dedução Restaurada
Paulo de Tarso Pazotto	R\$ 120,00	Glosa Mantida
Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico	R\$ 540,00	Dedução Restaurada
Alexandre Costa Gottschall	R\$ 10.000,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que não conseguiu identificar os saques e cheques das despesas médicas relativas ao Alexandre Costa Gottschall pelo fato de possuir mais de uma conta bancária e por fazer muito tempo do ocorrido, aponta ainda que o recibo é suficiente para comprovação das despesas médicas e que não há norma jurídica que exija a comprovação do efetivo pagamento.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com o profissional Alexandre Costa Gottschall (R\$ 10.000,00) da base de cálculo do IRPF.

Dessa forma, passo a analisar os argumentos da Recorrente.

Como é sabido, as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Logo, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e os recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, exigindo, se julgar necessário, a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso

Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação baseou-se na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos ao profissional Alexandre Costa Gottschall. Veja-se:

.Em relação aos pagamentos declarados a título de despesas médicas em favor de ALEXANDRE COSTA GOTTSCHELL, inscrito no CPF sob nº 137.373.388-84:

- 1- Os originais dos comprovantes das despesas médicas;
- 2- Comprovar o efetivo pagamento ao profissional acima identificado, juntando cópia de cheques nominiais, depósitos bancários identificados, ordens de pagamentos, ou outros elementos relativos à despesas médicas efetuadas.
- 3- Caso tenham sido efetuados em moeda corrente, apresentar extrato bancário onde conste os saques em dinheiro, coincidentes em datas e valores com aqueles indicados nos recibos a serem apresentados.
- 4- Caso o dinheiro não tenha sido sacado do banco, apresentar elementos hábeis e idôneos que comprovem a sua origem.
- 5- Ainda na hipótese de pagamento em dinheiro, demonstrar e comprovar a vinculação do dinheiro utilizado no pagamento alegado com a receita declarada no ano base declarado.
- 6- Informar os dias, horários e endereço do local onde teria recebido os serviços dos profissionais liberais.

Portanto, quando solicitado pelo Auditor Fiscal a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde, é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto